AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.673 - DF (2018/0032873-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FELIPE SILVA BOTELHO
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA DIAS - DF026376
		FELIPE SILVA BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF036115
		RODRIGO PINTO CHAVES - DF035369
AGRAVADO	:	EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS GUIMARÃES - DF018795
		JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
INTERES.	:	MARIA CECILIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 EM CASO DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Felipe Silva Botelho desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 179):

> APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
> 1. Consoante art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária será fixada entre o mínimo de dez (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> 2. Apelo não provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC. Sustentou que a fixação dos honorários advocatícios deve incidir sobre "o

valor do proveito econômico da causa, que corresponde ao valor do imóvel cuja propriedade retornou à cliente do recorrente" (e-STJ, fl. 188).

Contrarrazões apresentadas às fls. 202-208 (e-STJ).

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado, o recorrente interpõe agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta juntada às fls. 234- 239 (e-STJ, fl. 333).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De fato, os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, ou seja, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo, assim redigido:

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, o Tribunal estadual, ao manter os honorários advocatícios fixados na sentença, deixou assente que (e-STJ, fls. 182-183):

> Acerca dos honorários sucumbenciais, consoante o art. 85, § 2°, do CPC, a verba será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Depreende-se, portanto, do dispositivo legal, a existência de parâmetros ordinários para a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Cumpre destacar que a natureza da sentença tem relevância para a definição de qual parâmetro será utilizado para a fixação dos honorários sucumbenciais, pois, se a sentença tem natureza condenatória, os honorários deverão ser fixados em percentual sobre a condenação; se tiver natureza declaratória ou constitutiva, sobre o valor do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Na espécie, o apelante asseverou que o douto Juízo de primeiro grau utilizou parâmetro equivocado ao fixar os honorários sucumbenciais, pois o valor da causa deveria observar o proveito econômico que poderia ser auferido com a alienação do bem em hasta pública, devendo se considerar o valor de avaliação do bem, que constou do edital para hasta pública.

A despeito das alegações do causídico recorrente, importa esclarecer que não é possível considerar que o valor do proveito econômico da demanda seria o valor de avaliação do imóvel, qual seja: R$ 1.250.716,26 (um milhão e duzentos e cinquenta mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), pois a demanda não teve por objeto o ganho do imóvel pelos autores, não tendo sido esse o pedido formulado na petição inicial.

Ao revés, por meio deste processo, os autores apenas pretenderam a nulidade da notificação extrajudicial que constitui os autores em mora, em razão do atraso no pagamento de parcela intermediária, no valor de R$ 23.908,62 (vinte e três mil e novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como obstar atos reivindicatórios sobre o imóvel.

No caso, a sentença possui natureza declaratória e não condenatória. Logo, não há o que se falar em fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.

Além disso, o proveito econômico, que se entende ser a expressão monetária do pedido, não é possível de ser aferido, tendo em vista que, purgada a mora contratual pelos autores, o contrato permanece vigente, estando eles obrigados a realizar o pagamento das demais prestações para, após a quitação, adquirir a propriedade plena do imóvel.

Portanto, mostra-se correta a sentença que fixou os honorários com base no valor atualizado da causa de R$ 41.071,25 (quarenta e um mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor atribuído pelos próprios autores e não o valor do próprio imóvel.

Dessa forma, incabível a modificação da respeitável sentença.

Conforme verifica-se do acórdão recorrido, "a demanda não teve por objeto o ganho do imóvel pelos autores, não tendo sido esse o pedido formulado na petição inicial", sendo impossível se considerar como proveito econômico da demanda o valor de avaliação do imóvel, os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da causa, nos termos do pedido formulado na inicial, na alínea *d* (e-STJ, fl. 14).

Destarte, constata-se a perfeita obediência ao princípio da congruência ou adstrição, nos termos do art. 492 do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator